

PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Carine Silva Diniz¹

Fernanda Paula Diniz²

Sumário: 1. Da prescrição. 1.1. Modalidades de prescrição. 1.2. Requisitos. 1.3. Princípios básicos da prescrição. 1.4. Contagem de prazo. 1.5. Prescrição x Decadência. 1.6. A prescrição e a Lei 11.280/2006: a revogação do art. 194 do Código Civil. 2. A prescrição dos títulos de crédito e o novo Código Civil. 2.1. Considerações iniciais. 2.2. Ações para cobrança dos títulos de crédito. 3. Considerações finais. 4. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discutir a polêmica envolvendo a prescrição dos títulos de crédito no âmbito do novo Código Civil. Para isto, serão analisados, em linhas gerais, os institutos da prescrição e da decadência, como eles se aplicam aos títulos de crédito e como estes podem ser cobrados judicialmente, tudo analisando com base no entendimento da doutrina e jurisprudência.

Palavras-Chave: Prescrição. Decadência. Títulos de Crédito. Código Civil de 2002. Cobrança judicial de títulos de crédito.

Áreas: Direito Empresarial. Direito Civil. Teoria do Direito.

1. DA PRESCRIÇÃO

A fim de estudar a questão da prescrição relativa aos títulos de crédito, necessário primeiro entender o instituto da prescrição.

Nas palavras de Francisco Amaral (2003, p. 574),

A disciplina da influência do tempo nas relações jurídicas é objeto de três institutos de direito civil, a usucapião ou prescrição aquisitiva, que leva à aquisição de direitos, a prescrição extintiva e a decadência que levam à extinção. O primeiro estuda-se na parte dos direitos reais, por ser forma de aquisição da propriedade. Os demais, referentes aos direitos subjetivos in genere, disciplinam-se na parte geral do Código Civil.

No presente estudo, nos centrar-se-á a análise na prescrição extintiva, sem contudo, deixar de passar pelas demais.

A ordem jurídica confere aos titulares de direitos subjetivos o poder de exercitá-los amplamente e de pleitear em juízo sempre que ocorrer a sua violação

¹ Mestranda em Direito Privado pela PUC/Minas, especialista em Direito, bacharelado em Direito pela PUC/Minas, professora universitária, advogada

² Mestra e Doutoranda em Direito Privado pela PUC/Minas, bacharelado em Direito pela UFMG, professora da PUC/Minas e do Centro Universitário Newton Paiva, advogada.

ou houver motivos para se admitir que esta haja ocorrido. Tal faculdade denomina-se **pretensão** e representa uma garantia à eficácia dos direitos subjetivos. Sem ela não haveria como solicitar a intervenção do Estado diante de conflitos interindividuais ou de grupos.

Conseqüência natural dos direitos subjetivos é a existência e funcionamento de mecanismos públicos de sua proteção, que se operam basicamente mediante ações judiciais. Todavia, a lei estabelece limite temporal para o direito de ação, o que é viabilizado pelo instituto da prescrição.

A palavra prescrição, originou-se no direito romano e sua base etimológica tem assento na expressão latina *praescriptio*², que significa literalmente um escrito posto antes. É instituto de direito material, regulado pelo Código Civil, nos artigos 189 e 206, e sua conseqüência primordial é a “perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei³”, conceito este nos dado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (MELLO, 2006)³.

1.1. MODALIDADES DE PRESCRIÇÃO

A) Prescrição aquisitiva (usucapião): é aquela em que o tempo atua com duplo efeito - a perda do direito para o antigo titular (derivada da inércia relativa aos direitos que o direito subjetivo lhe conferia); e a aquisição do domínio para quem exercitou a posse da coisa como se dono fora.

B) Prescrição extintiva: esta é a modalidade de prescrição que suscita maiores dúvidas. Antes do advento do Código Civil, discutia-se se mediante a ocorrência desta estaria prescrito o direito subjetivo⁴ ou o direito de ação⁵. Contudo, o Código

³ Saliente-se que a conceituação de prescrição foi sempre tarefa árdua, suscitando amplos debates entre os juristas. Contudo, alguns conceitos clássicos podem ser citados. Senão vejamos:

De acordo com Enneccerus, “Entende-se por prescrição em geral (especialmente no Direito Comum) o nascimento e o fim ou desvirtuamento de direitos em virtude do exercício continuado ou do não exercício continuado”. Para Caio Mário da Silva Pereira “ De um lado, e seguido de outros fatores, é causa da aquisição de direitos, quando torna inatacável e inabalável a situação que o titular vem exercendo continuamente (prescrição aquisitiva). De outro lado, conduz à extinção da relação jurídica, que se não exercita por certo período, em razão da inércia do titular (prescrição extintiva)”.

⁴ Defendendo a posição de que a prescrição extintiva incidiria sobre o direito subjetivo, podemos citar exemplificativamente os seguintes autores:

Civil definiu a questão, ao dispor no art. 189: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Tem-se, desse modo, que a prescrição extintiva seria a extinção da pretensão, posição já definida por alguns autores, antes da vigência do referido diploma legal.

1.2. REQUISITOS:

Para que se verifique a prescrição, podemos enumerar os seguintes requisitos:

- a) Titularidade do direito: interesse moral ou econômico juridicamente protegido;
- b) Inércia do titular;
- c) Transcurso de tempo superior ao fixado em lei;
- d) Violação de dever legal ou contratual (para que surja a pretensão).

1.3. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PRESCRIÇÃO:

De acordo com o Código Civil e doutrina pátria, podem ser da seguinte forma enumerados os princípios da prescrição:

- a) Sua disciplina é matéria de ordem pública, não comportando alteração em suas regras em nome do princípio da autonomia da vontade (há quem entenda que poderia ser reduzido, mas há vedação expressa no art. 192 do Código Civil⁶).

- Caio Mário da Silva Pereira “Se o direito é reconhecido, não deve ser desvestido do poder da *rem persequendi in iudicio*” (Exemplifica este entendimento no fato de que quem paga dívida prescrita não tem direito à repetição do indébito, o que pode ser entendido como renúncia à prescrição).

- Orlando Gomes: “A prescrição é um modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em conseqüência fica sem ação para assegurá-lo”.

- Nicolas Coviello: “A prescrição extingue o direito mesmo e não somente a ação: manter com vida o direito, uma vez extinta a ação, é uma sutileza que não está conforme os princípios de nossa lei, segundo os quais não há direito sem ação”.

⁵ Por outro lado, entendendo pela extinção do direito de ação, teríamos, dentre outros:

- Clóvis Beviláqua: “Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício do direito, que lhe tira o vigor; o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder sua eficácia. É o não uso da ação que lhe atrofia a capacidade de reagir”.

- Galeno Lacerda de Almeida: “(...) a prescrição deixa incólume o vínculo jurídico, ainda depois de realizada, não destrói o direito, paralisa-lhe o exercício, colocando-o em posição de mera passividade, de ativo que era d’antes”.

- Maria Helena Diniz: “o que caracteriza a prescrição é que ela visa a extinguir uma pretensão alegável em juízo por meio de uma ação, mas não o direito propriamente dito”.

⁶ Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Todavia, diz-se que por ter que ser alegada pela parte, e por ser cabível renúncia, seria de interesse particular;

- b) Possibilidade de renúncia: o direito de se alegar, judicialmente a prescrição é renunciável, exigindo-se, todavia, que o seu exercício se faça após a consumação da prescrição, antes, portanto, do ajuizamento da ação, já que a citação válida a interrompe.⁷ Há de se salientar, contudo, que a renúncia pode ser expressa ou tácita, mas não pode, se forma alguma prejudicar direitos de terceiros (ex. credores), conforme o disposto no art. 191 do Código Civil.
- c) Necessidade de alegação do prescribente⁸.
- d) Pode ser invocada a qualquer tempo (antes de haver coisa julgada)⁹. Há quem entenda que se alegada injustificavelmente na fase probatória ou finda esta, configuraria abuso de direito.

1.4. CONTAGEM DE PRAZO:

O prazo começa a fluir a partir do dia que a ação poderia ser ajuizada. Se a obrigação for positiva – de dar ou fazer – considera-se o dia em que o devedor ficou inadimplente. Se a obrigação for negativa, a contagem tem seu início na data em que o dever omissivo for quebrado.

Nos negócios jurídicos em que há elementos acidentais, em se tratando de obrigações condicionais, a contagem se inicia no dia em que a condição se verificou. Quando a obrigação possui um termo, este é o marco inicial da contagem. Nas modais, considera-se o dia em que o encargo devia ser cumprido.

A contagem de tais prazos segue os critérios do art. 132, do Código Civil¹⁰.

1.5. PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA

⁷ A revogação do art. 194 do Código Civil coloca em xeque tal princípio, haja vista que dispõe sobre a possibilidade do juiz declarar de ofício a prescrição. Contudo, tal controvérsia será analisada posteriormente, neste trabalho (*item 1.6*).

⁸ O que também é questionada, por conta da revogação do art. 194 do Código Civil.

⁹ Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

¹⁰ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

O Código Civil de 2002 implementou uma série de modificações nos institutos da prescrição e decadência, na tentativa de conceituar cada um e eliminar as imprecisões doutrinárias até então existentes. *O Código de 1916 já cuidava de ambos, sendo que a existência de referência à caducidade ou decadência, embora não explícita no texto, defluía do próprio sistema. De qualquer sorte, a delimitação do conceito e dos efeitos destes fatos jurídicos recaía, até recentemente, sobre a doutrina e a jurisprudência (NEVES, 2003, P. 427-428).*

O Código Civil de 2002, como já dito, conceituou a prescrição. Por decorrência lógica deste, sagrou-se o conceito de decadência, que pode ser vista como a morte de um direito subjetivo em face da inércia de seu titular, que optou por não ajuizar uma ação constitutiva no prazo da lei¹¹.

Nas palavras de Paulo Nader:

“a) enquanto que a prescrição extingue o direito de ação e, por via de consequência, torna o direito inócuo, uma ficção, a decadência extingue o direito subjetivo e, em decorrência, extingue a ação judicial; b) ainda que o juiz espontaneamente constate a prescrição não pode declará-la ex officio, salvo se favorecer absolutamente incapaz, na decadência, a qualquer momento poderá fazê-lo, independente de provocação da parte interessada, salvo se a decadência for convencional; c) diversamente do prazo prescricional, o de decadência não se suspende nem se interrompe; d) enquanto que o prazo de prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, o decadencial não faz qualquer distinção; e) a prescrição é objeto apenas da lei; ressalvada a hipótese de renúncia, a decadência pode ser legal, judicial ou negocial; f) diz-se que há decadência quando o direito de ação nasce com o próprio direito material. Relativamente à prescrição, o direito material antecede a ação que o assegura; g) as ações condenatórias seriam sujeitas à prescrição, enquanto as constitutivas seriam de decadência; h) sob certas condições a prescrição é renunciável, enquanto a decadência é irrenunciável (art.209)”. (2004, p. 570)

Para Francisco Amaral:

¹¹ Manoel Galdino da Paixão Júnior defende que a diferenciação entre prescrição e decadência seria mera conveniência metodológica, razão pela qual não teriam efeito prático as tentativas de diferenciação: “No que tange à figura da DECADÊNCIA agasalhada nos arts. 207 a 211, do Código Civil, além do destacado diferencial de poder ser reconhecida de ofício pelo Juiz, conforme autorização contida no art. 210, ficou mesmo como pronunciava AROLDO PLÍNIO GONÇALVES, em obra vinda à luz nos idos de 1987: ‘Não existe diferença ontológica entre PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA. E modernamente é de todo vazio de significado afirmar-se que na PRESCRIÇÃO haveria a perda da ação e na DECADÊNCIA, a perda do direito. A questão é de pura política legislativa; o legislador quis que o prazo não se interrompesse, disse que se tratava de DECADÊNCIA ; quando ao contrário faculta que o prazo possa ser interrompido ou suspenso, disse tratar-se de PRESCRIÇÃO. A eleição é do legislador que hora impõem prazos fatais e peremptórios, ora permite suspensão e interrupção. Nisto, só nisto a distinção”(2004).

a) quanto ao objeto, a prescrição atinge pretensões de direitos subjetivos patrimoniais disponíveis (direito de crédito), não afetando direitos indisponíveis, como os da personalidade, os de família, os de estado e também as faculdades jurídicas. A decadência atinge direitos potestativos, disponíveis ou indisponíveis. Todavia, a prescrição não se opera de pleno direito, devendo ser alegada como exceção ou defesa, pelo devedor, ao ser-lhe cobrada a prestação devida; b) na prescrição, o legislador visa consolidar um estado de fato, transformando-o em estado de direito; na decadência, limita-se no tempo a possibilidade de exercício de direito, modificando-se uma situação jurídica; c) com a prescrição, pune-se a inércia no exercício da pretensão que devia ser exercida em determinado período; na decadência, priva-se do direito quem deixou de exercê-lo na única vez que a lei concede (...); d) na prescrição o prazo começa a correr quando direito subjetivo é violado, momento em que nasce a pretensão do credor de ver cumprida a obrigação, ou ressarcido o dano a ele imposto pelo devedor inadimplente; na decadência, o prazo corre desde que o direito nasce; e) a prescrição supõe um direito (pretensão) nascido e efetivo, mas que pereceu por falta do exercício da ação contra a violação sofrida; a decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício” (2003, p. 580-581)

Por tudo o que foi exposto, considerando-se as disposições contidas no Código Civil, poder-se-ia distinguir a prescrição e decadência da forma seguinte:

PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
Extingue a pretensão.	Extingue o direito subjetivo
Prazos estabelecidos pela lei (geralmente, na Parte Geral do CC).	Prazos estabelecidos pela lei (geralmente na Parte Especial e em leis esparsas) ou pelas partes (convencional).
Matéria de ordem particular (é de sua natureza a renunciabilidade. Contudo, a revogação do art. 194 trouxe a possibilidade de alegação de ofício pelo juiz)..	Matéria de ordem pública –pode ser alegada de ofício pelo Juiz, pelo MP ou qualquer interessado;
Renunciável	Irrenunciável
Pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.	Pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição se convencional.
Refere-se a prazos para exercício de pretensões (prestações de dar, fazer e não fazer)	Refere-se a prazos para exercícios de direitos potestativos ¹² (que podem ser exercidos independentemente da colaboração do sujeito passivo)
Em termos de tutela jurídica, as ações condenatórias estão sujeitas a prazos prescricionais (ex: pagamento de indenização)	As ações constitutivas e desconstitutivas estão sujeitas à decadência (ex: ação anulatória de contrato por erro, dolo ou coação)
Sofre interrupção, impedimento e suspensão	Não sofre, em regra, interrupção ou suspensão.

¹² De acordo com Francisco Amaral (2003, p. 576), direito potestativo “é o poder que o agente tem de influir na esfera jurídica de outrem, constituindo, modificando ou extinguindo uma situação objetiva sem que esta possa fazer alguma coisa senão sujeitar-se. São direitos potestativos o do patrão dispensar o empregado, o do doador revogar a doação simples, o do representado revogar a procuração (...)”.

Atinge interesses de cunho patrimonial e que não tem relevância para ordem pública.	Cuida de matérias de interesse público.
---	---

1.6. A PRESCRIÇÃO E A LEI 11.280/2006: A REVOGAÇÃO DO ART. 194 DO CÓDIGO CIVIL

O advento da Lei 11.280/2006 trouxe mudanças significativas no tratamento da prescrição. O art. 194 do diploma civil foi revogado, concedendo-se ao juiz o poder-dever de pronunciar de ofício a prescrição¹³, independentemente da natureza do direito (patrimonial ou extrapatrimonial).

Isso porque de acordo com o artigo revogado o juiz não poderia suprir de ofício a prescrição (salvo para favorecer incapaz), assim, por via de consequência, entende-se, em que virtude da revogação, por interpretação integrativa (conforme a disposição do CPC), pela declaração de ofício.

Ora, como já foi acima explicitado, a prescrição seria renunciável, conforme o art. 191 do Código Civil, já analisado.

Dessa forma, caso o juiz entenda de ofício a prescrição, não seria possível a renúncia por parte do “beneficiado” pela mesma, uma vez que o reconhecimento desta poderia gerar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito (conforme o caso). De acordo com o CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial; (...).
Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)
IV – quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou prescrição (art. 219, §5º); (...)
Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)
IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou prescrição; (...)

Incompatível com tal mudança é também o art. 193 do Código Civil: *A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, **pela parte a quem aproveita.*** (grifo nosso)

Vê-se que o referido artigo restringe a arguição da prescrição pela parte a quem aproveita. Ademais, ressalta que esta poderá se dar em qualquer grau de

¹³ A nova lei modificou o parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, que passou a vigorar com a seguinte dicção: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Saliente-se que a norma anterior definia que: “Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer a prescrição e decreta-la de imediato”.

jurisdição, o que não se aplicará em razão da alegação de ofício determinada pelo Código de Processo Civil.

Por tudo que foi exposto, verifica-se que a Lei 11.280/06 pôs fim a um período de relativa tranqüilidade trazida pelo Código Civil de 2002. Característica essencial do instituto da prescrição é alterada, desarticulando o tratamento da matéria.

Alguns autores entendem que tal mudança teria sido positiva.

O que agora mudou, por força do artigo 219, parágrafo único, é que a prescrição deixou de ser, em nosso Direito, exceção em sentido estrito. Podendo, agora, ser decretada de ofício, tem a natureza de defesa de mérito indireta.

O artigo 194 do Código Civil, revogado pela Lei 11.280/06, já apontara o caminho, autorizando o juiz a decretar de ofício a prescrição, para favorecer absolutamente incapaz.

Mas não se chegou ao ponto de transformar a prescrição em decadência. A prescrição continua deixando incólume o direito subjetivo.

Continua sendo possível a renúncia à prescrição (Cód. Civil, art. 191), sendo nula, porém, a renúncia à decadência, quando decorrente de lei (Cód. Civil, art. 209). Não pode ser decretada de ofício a decadência, quando convencional (Cód. Civil, art. 211).

Encerra-se um ciclo de 2000 anos. A *exceptio* tinha, no Direito Romano, natureza de defesa material. Tinha por fonte o *jus honorarium*. Foi introduzida pelo pretor para abrandar os rigores da aplicação estrita do *jus civile*. Não podendo derrogar a lei e declarar extinto o direito pelo decurso do tempo, o pretor concedia a exceção de prescrição, impeditiva da cobrança, sem prejuízo do direito do autor, que permanecia intacto, mas inútil.

Com a facilidade que hoje se tem para modificar as leis – prova disso são as tantas que estão a reformar o Código de Processo Civil – a prescrição, como exceção, a exigir expressa declaração de vontade do réu, tornou-se uma velharia.

Era mesmo hora de nos livrarmos dela. (TESHEINER, 2006)

Outros, criticam ferrenhamente a alteração¹⁴. Nesse sentido, vale destacar a posição de Mello (2006):

¹⁴ Seguindo esse mesmo entendimento: *Entretanto, em uma alteração completamente estranha à linha de tais aperfeiçoamentos, o legislador aprovou, através da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alteração no parágrafo quinto do art. 219 do CPC, dispondo que: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", e, por consequência, revoga o disposto no artigo 194 do Código Civil (art. 3º da Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006) ". Assim, pela letra fria da lei, aplica-se a prescrição também em hipóteses de direito patrimonial, tendo-se por revogado o artigo 194 do Código Civil. Não se pode deixar de criticar tal modificação, porque representa uma injustificável extensão a todos os devedores de obrigações patrimoniais de regra que, até então, somente se reconhecia a situações de evidente vulnerabilidade do demandado ou em favor de entidades de direito público. A incompatibilidade desta norma de processo civil ao processo do trabalho é manifesta. O artigo 769 da CLT determina a aplicação meramente subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho e, mesmo assim, somente naquilo que não for incompatível com as normas trabalhistas. Por um lado, não existe omissão legislativa que justifique, a utilização de " fonte subsidiária ", nos termos do art 769 da CLT, para se declarar de ofício a prescrição. Por outro lado, sendo os direitos sociais assegurados constitucionalmente, a decretação de prescrição "ex officio" representa uma indevida restrição à efetividade dos mesmos. Como lembra o juiz mineiro Aroldo Plínio Gonçalves, a existência de períodos prescricionais extensos se justificam pelo " estado de sujeição " do trabalhador durante o contrato. Não se pode alegar singelamente que o instituto da prescrição visa a assegurar a estabilidade das relações jurídicas, pois, em realidade, promove-se alteração que importa em*

Contudo, se pautarmos nosso raciocínio no sentido de que as inovações legislativas ganham lugar a fim de aprimorar e modernizar o sistema, trazendo agilidade aos que necessitam socorrer-se no judiciário, temos que a Lei 11.280/06 em verdade criou uma situação de total conflito entre normas, pois, se de um lado devemos obediência aos ditames da Carta Republicana, de outro, havemos de conduzir o processo pelas trilhas das normas processuais. Porém, a obediência a uma escapa a outra, dando lado a um sem número de decisões conflitantes que colocará as partes em situação de total insegurança com relação ao rumo do processo.

Assim, o que a princípio serviria para acelerar o trâmite dos processos, com conseqüente economia processual, em verdade repercutirá no abarrotamento da segunda instância e dos tribunais de sobreposição, que empenharão esforço desmedido em aclarar e pacificar a situação nebulosa criada por uma lei cuja finalidade não se afigura outra senão a de tumultuar o sistema judicial brasileiro.

(...)

A nosso ver, a Lei 11.280/06 ao prever a possibilidade do juiz conhecer de ofício a prescrição, em verdade retira do demandado a possibilidade de trazer à lume a rejeição do pedido do autor, de modo que sob este prisma nosso entendimento envereda pela negativa que se dá ao réu de lhe distribuir a justiça de forma a alcançar a pacificação social, finalidade precípua do processo.

Ousamos, pois, nesta linha de raciocínio, interpretar a nova lei como retrocesso no campo de defesa vez que ao autor da demanda é facultado o direito de alegar em desfavor do demandado toda sorte de argumentos relativos a situações que, em tese, reclamam amparo judicial, e mesmo que totalmente desprovidas de fundamento jamais seriam dirimidas, posto que qualquer alegação por parte do demandado sucumbiria ao instituto da prescrição e sua declaração ex officio.

Não buscamos com a presente argumentação fincar nosso entendimento em posição diametralmente oposta à evolução do direito, ao contrário, entendemos salutar todo vanguardismo legislativo tendente a acelerar o curso dos feitos, pois entendemos que a justiça célere reconquista, junto ao destinatário do provimento jurisdicional, a crença que há muito deu lugar à insegurança, contribuindo para a falência do sistema judiciário de nosso país.

Mas da mesma forma que somos fortes no sentimento de renovação e modernização legislativa, não podemos coadunar com a reforma que tolhe do demandado seu poder dispositivo ou o direito à ampla defesa, impedindo que o réu esgote as vias probatórias com a finalidade de clarificar a inexistência do direito vindicado pelo autor, vez que somos do entender que

significativo desequilíbrio no tratamento jurídico das obrigações. De forma prática, pode-se dizer que a novidade legislativa impede que a parte renuncie, expressa ou tacitamente, ao direito de alegar a prescrição em juízo. Consagra a nova regra uma pouco compreensível tutela dos interesses patrimoniais da parte devedora, em nome da segurança das relações contratuais. Levado tal raciocínio a extremos, pode-se temer que, em futuro próximo, outras alterações legislativas determinem que outras formas de obrigações (como a quitação ou a compensação), também sejam conhecidas de ofício pelo juiz. Estar-se-ia agravando a situação atual, em que se obriga o magistrado a desempenhar também uma função tutorial dos interesses do devedor.

Tal proteção injustificável ao devedor, atenta contra o princípio da igualdade das partes perante o processo, o que permite o questionamento da constitucionalidade da norma em questão.(...)

Em resumo, pode-se afirmar, ainda nos primeiros debates, sujeito a eventual convencimento, diante de mais convincentes argumentos:- a pronúncia da prescrição de ofício prevista no parágrafo quinto do art. 219 do CPC. é incompatível com o processo do trabalho; -ainda que o número de vezes que a situação possa ocorrer não seja presumivelmente expressivo, o raciocínio central sobre os postulados do Direito do Trabalho pode estar deixando de ser observado; - por ora, não se percebe nenhum aperfeiçoamento social que possa ser alcançado com a acolhida desta duas recentes normas de direito processual do trabalho, seja a prescrição de ofício, seja o indeferimento da petição inicial (VARGAS, FRAGA, 2006).

a distribuição da justiça não se afina com abreviação do curso do feito de ofício e envolvendo matéria puramente técnica.

Por tudo que foi exposto, concordamos com esta última opinião supra. Ao determinarmos a possibilidade de alegação de ofício da prescrição, esta estaria se aproximando ao conceito de decadência¹⁵. Ademais, no que tange ao entendimento de que a alegação de ofício poderia contribuir para a agilidade dos processos judiciais, não vemos plausibilidade em tal afirmação. Ao contrário, acreditamos que a alegação de ofício da prescrição viria gerar um grande número de recursos desnecessários.

2. A PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Ao se estudar o direito cambiário, freqüentes são as dúvidas atinentes aos prazos prescrições e ações cabíveis para cobrança dos títulos de crédito.

O que se vê, muitas vezes, são decisões judiciais equivocadas sobre a matéria, razão maior para o desenvolvimento do presente estudo.

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Código Civil de 2002, inspirando-se no conceito de Cesare Vivante, define títulos de crédito: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Daí retira-se as principais características dos títulos: a) cartularidade (representado em uma cártula), b) literalidade (o que neles está escrito vincula as partes, e o que não está, não vincularia) e c) autonomia (as obrigações

¹⁵ Partilhando desse entendimento, Carlos Viana (2006): *Destas ponderações, entende-se que equalizar decadência e prescrição, no quesito de declaração ex officio, resulta reconhecer a prevalência do interesse público sobre o privado, pois na medida em que as estreitas hipóteses em que o juiz poderia reconhecer a prescrição de ofício foram alargadas, não mais necessitando de argüição pela parte interessada, o interesse público é levado em conta, promovendo celeridade e simplificação no processo.*

A conclusão é que com a alteração trazida no §5º do art. 219 do CPC, o modo de tratar a prescrição é totalmente invertido, tornando-a matéria de ordem pública.

A reversão iguala prescrição e decadência, no plano da declaração judicial sem provocação da parte interessada.

O poder de declaração judicial ex officio passa a ser regra absoluta, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais rápida.

representadas nos títulos são independentes, a nulidade de uma não acarreta a das demais).

De acordo com a doutrina, os títulos seriam subdivididos em típicos ou atípicos. Os títulos típicos são aqueles criados pela lei, previstos em leis próprias, invariavelmente regidos por lei especial. Já os títulos atípicos são aqueles criados pelas partes, que não possuem lei específica para regência, razão pela qual são disciplinados pelo Código Civil. Com base em tal distinção, determina o Código Civil: “**Salvo disposição expressa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código**”.

Desse modo, considerando-se o acima exposto, conclusão lógica é de que aos títulos típicos seriam aplicadas as leis especiais correspondentes, e aos atípicos o Código Civil.

Os Cheques, por exemplo, são títulos de crédito típicos, previstos em Lei especial, qual seja o Decreto 57.595/65. As notas promissórias e letras de câmbio pela LUG (Lei Uniforme de Genebra – Decreto n. 57.663/66) e Lei Cambial (Decreto n. 2044/1908). E as duplicatas pela Lei n. 5474/1968). Dessa forma, no que se relaciona aos prazos prescricionais, deveriam ser obedecidos com relação a tais títulos, os prazos estabelecidos nas referidas leis.

2.2. AÇÕES PARA COBRANÇA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A lei prevê quatro modalidades de ações para a cobrança dos títulos de crédito: ação de execução, de locupletamento, ação monitória e ação de cobrança.

A ação de execução, que segue o disposto no Livro II do Código de Processo Civil, poderia se dar enquanto não prescrito o título.

Em se tratando de títulos atípicos (já definidos em item anterior), o prazo para a propositura da mesma seria o determinado no Código Civil, no art. 206, §3º:

Art. 206. Prescreve: (...):

§ 3º Em três anos:(...)

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

No que se refere aos títulos de crédito típicos, acima exemplificados, seria o prazo determinado em lei especial. Passar-se-á à sua exposição.

Determina a Lei 7.357/85 o prazo máximo para ajuizamento da Execução do Cheque: “Art . 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. *Parágrafo único* - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado”. Destaca-se que o prazo de apresentação do cheque é de 30 dias (se a praça de emissão e pagamento forem a mesma) ou de 60 dias (se as praças de emissão e pagamento forem diversas).

No que se refere às notas promissórias¹⁶ e letras de câmbio, determina do art. 70 da LUG:

Art. 70 - Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.
As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".
As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Por fim, no que atine às duplicatas, temos:

Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;
II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;
III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

Após o prazo prescricional, a que nos referimos acima, o título é considerado prova escrita de negócio jurídico, razão pela qual a jurisprudência e doutrina pátrias defendem que após o prazo da ação de execução, ter-se-ia o prazo para ajuizamento de ação de locupletamento, ordinária de cobrança ou ação monitória.

A ação de locupletamento visaria demonstrar o enriquecimento sem causa de uma parte (o devedor), em contraposição ao empobrecimento de outra (devedor).

O Código Civil determina que: “Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...)” Determinado está, pois, o prazo para ajuizamento da ação de locupletamento dos títulos atípicos

¹⁶ Destaca-se que são aplicáveis às notas promissórias, no que couber, as disposições atinentes às letras de câmbio, por força da LUG (Art. 77 - São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias a natureza deste título, as disposições relativas as letras e concernentes: (...) Prescrição (artigos 70 e 71).

e típicos (com exceção do cheque – o que veremos a seguir), vez que para esta não se leva em conta a natureza do título, vez que se funda na relação pessoal entre as partes intervenientes (credor e devedor).

A única exceção estaria na Lei do Cheque, que determina expressamente que o prazo para a ação de locupletamento para tal título seria de 2 (dois) anos a contar do fim do prazo para a propositura da ação de execução (art. 61)¹⁷.

Por fim, teríamos a ação de cobrança e a monitória, cuja propositura se justificaria, tão-somente, por uma prova escrita que comprove a existência de uma dívida, que, por sua vez, não esteja representada por um título executivo. Nestas ações se questionaria a relação obrigacional entre as partes, usando o título como prova documental.

Todavia, há de se diferenciar estas ações.

A ação de cobrança pode ser promovida pelo procedimento ordinário. Desse modo, o credor, ao ajuizar esta ação deve comprovar a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes. Assim, por se questionar o cumprimento do negócio jurídico, e em razão de poder haver a produção de todas as provas em direito admitidas, nesta ação pode o devedor opor exceções pessoais, para se escusar do pagamento do título, o que não é possível nas ações cambiais (execução).

Já no que se relaciona à ação monitória, esta possui procedimento especial, e está positivada no art. 1.102-a do Código de Processo Civil que dispõe: “A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Verifica-se, outrossim, ser facultada ao credor a escolha acerca da ação a ser ajuizada¹⁸.

¹⁷ Art. 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

¹⁸ A esse respeito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: “A utilização da via especial da ação monitória é faculdade do credor, que pretende obter título executivo mais rapidamente e de forma especial, e que está sujeita à não oposição de embargos pelo devedor. Por o credor, também, ajuizar a sua pretensão pelo procedimento comum. (...) Não se pode recusar ao credor a possibilidade de ajuizar ação monitória, que tem cognição sumária. O interesse do credor pode ser o de obter título executivo judicial mais consistente, do que obteria pela expedição do mandado monitório não embargado.” (2003, p. 1208).

Com relação ao prazo para propositura de tais ações, a doutrina e jurisprudência não são unânimes. Pode-se expor dois entendimentos, ambos respaldados pela legislação.

A doutrina majoritária considera que o prazo para o ajuizamento de Ação monitória e de cobrança deve ser estabelecido com base no art. 206, § 5º do Código Civil ("*Prescreve :(...) §5º: Em 5 (cinco) anos:(...) I-a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*"). Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Cheque Prescrito. Dívida Líquida. Artigo 206, §5º, I, novo Código Civil. Prazo Prescricional Quinquenal. Termo de Incidência.

Não sendo atingida metade do tempo previsto no Código Civil de 1916, a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional será nos termos dessa nova lei.

O direito de pleitear em Juízo dívidas líquidas constantes em instrumento particular prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso I, do §5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, aplicável à espécie.

O prazo prescricional quinquenal, previsto no novo Código Civil, somente será computado a partir da data de vigência desta nova lei." (TJMG, 11ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 499.208-7, rel. Des. Albergaria Costa, j. em 1º.6.2005).

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ARTIGO 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 DO NCC. TERMO INICIAL.

- A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular, desde que não atingida a metade do tempo previsto no **Código Civil** de 1916, prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso I do §5º do artigo 206 do **Código Civil** de **2002**, por aplicação da regra de transição do art. 2028 do mesmo diploma. - "Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar."(TJMG, AC 1.0699.04.038295-3/001, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Tarcísio Martins Costa, data do julgamento 22/08/2006)

Esse é também o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

"A ação causal (seja de conhecimento ou monitória) prescreve, por sua vez, de acordo com o disposto na legislação aplicável ao vínculo extracambiário que une as partes da demanda: por exemplo, o contrato de compra e venda que deu origem ao título, o mútuo que foi cumprido através de endosso etc. Se inexistir regra específica, prescreverão, em 5 anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas (CC/2002, art. 205, §5º, I). O termo inicial de prescrição da ação causal, portanto, não é o exaurimento do prazo prescricional da ação cambial, mas a data - que pode mesmo ser até anterior à do saque do título de crédito - em que a medida poderia ter sido ajuizada." (2004, p. 428).

Outra parte da doutrina, considera que o prazo para ajuizamento das ações de cobrança e monitória seria de 10 (dez) anos, levando-se em conta o *caput* do art. 205 do Código Civil, já que se tratam de ações pessoais, não determinando a lei prazo diferenciado¹⁹. Desse modo:

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO IMEDIATO - LIDE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Não havendo norma prescricional específica destinada às ações monitórias e, mormente, em se levando em conta a natureza pessoal do direito, a regra prescricional a ser aplicada é a geral, de 10 anos, estabelecida no art. 205 do Novo Código Civil. Indeferida, de plano, a inicial, devem ser oportunizados à parte contrária o contraditório e a ampla defesa, o que impossibilita o julgamento de imediato da lide, nos termos do art. 515, § 3º, CPC" (TJMG, 13ª C.C., Ap. 1.0024.07.391800-5/001; Relatora: Des. CLÁUDIA MAIA; Data do acórdão: 19/04/2007).

AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATAS SEM ACEITE PROTESTADAS, ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS - ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 205 DO CCB - RECURSO DESPROVIDO. As duplicatas sem aceite, acompanhadas das respectivas notas fiscais e protestadas constituem prova hábil ao manejo da ação monitória, sendo irrelevante a ausência de assinatura do sacado. Cuidando-se de duplicatas insuscetíveis de pretensão executiva, o prazo para o exercício da ação monitória, se aplicável o Código Civil de 2002, é de 10 anos contados dos vencimentos, nos termos do seu art. 205, sabendo-se que o art. 206, § 3º, VIII, refere-se a títulos de crédito entre os quais não figura a duplicata prescrita (TJMG, 9ª C.C.; Ap. 1.0016.04.041426-6/001; Relator: Des. ANTÔNIO DE PÁDUA; Data do acórdão: 18/07/2006).

EMENTA: MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. As monitórias prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, que deve ser aplicado, se quando do ajuizamento da ação não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. O preenchimento posterior da nota promissória, pelo credor de boa-fé, é possível, devendo ser aceitos como verdadeiros os dados constantes do título, se o devedor não comprova os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do autor. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.04.167308-2/001, Relator Des. PEDRO BERNARDES).

AÇÃO MONITÓRIA - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - PROCEDIMENTOS DISTINTOS - **CHEQUE PRESCRITO** - PROVA ESCRITA HÁBIL - CAUSA DEBENDI - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE. A prescrição para o manejo da ação monitória lastreada em **cheque prescrito**, que é distinta da ação de locupletamento, é a prevista no art. 205 do **Código Civil** de 2002, ou seja, 10 anos. Se não transcorreu mais da metade do prazo de prescrição previsto pelo **Código Civil** de 1916, quando entrou em vigor o novo, é aplicável a nova regra para contagem de prazos de prescrição. O **cheque prescrito** é documento hábil para a propositura da ação monitória,

¹⁹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

sendo desnecessária a comprovação da origem da dívida". (TJMG, Ap. 1.0024.05.708521-9/001, 15ª CC, Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues, j. 27/4/2006).

Ademais, há de se observar quando o título foi emitido. Nos casos em que estes o foram anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, há de ser observada a regra de transição estabelecida no art. 2.028.

O art. 177 do Código Civil/1916 dispunha que tratando-se de obrigação pessoal, o prazo para prescrição da ação monitória e da ação de cobrança era de 20 (vinte) anos²⁰.

O Código Civil de 2002 reduziu esse prazo – de acordo com alguns, para 10 (dez) anos – conforme o *caput* do art. 205, e para outros, para 5 (cinco) anos (art. 206, §5º, I).

Conforme as disposições transitórias do Código Civil de 2002: "*Art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revoga.*"

Assim, imperioso verificar no caso concreto o tempo transcorrido entre a vigência do Código Civil e o início do prazo para a monitória ou cobrança, para se verificar o prazo aplicável. Destarte, não passada a metade do prazo antes previsto no Código antigo, aplica-se o prazo do Novo Código Civil, em caso contrário, continua-se a contagem do prazo da lei antiga.

Na primeira hipótese, esses 05 (cinco) ou 10 (dez) anos, evidentemente, contam-se do início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, de janeiro/2003, e não a partir da data do título, a fim de preservar os direitos dos credores.

Esse é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 303/306):

"(...) Não se pode de forma alguma, a pretexto de não ter transcorrido a metade do prazo antigo, aplicar-se retroativamente o prazo menor da lei nova a contar do nascimento da pretensão. Isso acarretaria um intolerável efeito retroativo, que, muitas vezes, conduziria a provocar a consumação da prescrição em data até mesmo anterior à vigência do novo Código. (...) Portanto, o art. 2.028 apenas deve incidir, para aplicar o prazo novo reduzido pelo atual Código, se este for contado a partir de sua entrada em vigor. Somente assim se evitará o risco do absurdo de provocar a lei superveniente a surpresa de uma prescrição consumada retroativamente (ou seja, em época que o Código não tinha vigência)".

²⁰ Art. 177 do CC/16: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Nesse sentido a jurisprudência:

CHEQUE- PRESCRIÇÃO- NOVO CÓDIGO CIVIL- LEI NOVA- NÃO-OCORRÊNCIA DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO ANTERIOR- INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NCC- PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL- INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL- PRESCRIÇÃO (...) Pelo **Código Civil/1916**, a ação ordinária de cobrança de **cheque** sem força executiva prescrevia em 20 anos, conforme art. 177. Com o advento do Novo **Código Civil**, o prazo prescricional foi reduzido para 05 anos, conforme 206 § 5º, I, contados a partir da vigência da lei nova, ou seja, janeiro/2003.(...)" (TJMG - Apelação Cível Nº 483.826-8, Rel. Juiz MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, j. 04.02.2005).

PRESCRIÇÃO - PRAZO PREVISTO NO ART. 59, DA LEI Nº 7.757/85 - AÇÃO EXECUTIVA - COBRANÇA - ART. 206, §5º, I, DO CCB/2002 - PRAZO NÃO ESGOTADO. AÇÃO DE COBRANÇA (...) O prazo prescricional previsto no art. 59, da Lei nº 7.757/85, diz respeito apenas à ação executiva. O prazo para cobrança do **cheque**, na vigência do CCB/1916, era de vinte anos. Com a entrada em vigor do CCB/2002, foi reduzido a cinco anos, pelo art. 206, §5º, I, prazo que, no caso dos autos, somente pode ser aplicado a partir da vigência de tal diploma legal, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão do autor.(...)" (TJMG - AP Nº 1.0016.06.055869-5/001, Relator Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, j. 20/07/2006)

Apelação Cível. Ação de Cobrança. **Cheque Prescrito**. Dívida Líquida. Artigo 206, §5º, I, novo **Código Civil**. Prazo Prescricional Qüinqüenal. Termo de Incidência. Não sendo atingida metade do tempo previsto no **Código Civil** de 1916, a partir da vigência do novo **Código Civil**, o prazo prescricional será nos termos dessa nova lei. O direito de pleitear em Juízo dívidas líquidas constantes em instrumento particular prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso I, do §5º do artigo 206 do **Código Civil** de 2002, aplicável à espécie. O prazo prescricional qüinqüenal, previsto no novo **Código Civil**, somente será computado a partir da data de vigência desta nova lei." (TJMG, 11ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 499.208-7, rel. Des. Albergaria Costa, j. em 1º.6.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITÓRIA- PRELIMINARES SUSCITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA- **PRESCRIÇÃO- INOCORRÊNCIA** - ART. 2028 DO CC/02.

-(...)

-À luz da interpretação que vem sendo dada ao art. 2028 do NCC a **prescrição** em casos que tais deve se dar de acordo com as disposições contidas neste diploma legal, todavia tendo o seu termo a quo a partir da entrada em vigor do mesmo Enunciado 50: "A partir da vigência do Novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206)". (Ag. Inst. 426.944-5/Pouso Alegre, 6ª CCível/TAMG, Rel. Juiz Dídimio Inocêncio de Paula, d. j. 05/02/2004).

Tendo se explicado a questão da prescrição dos títulos de crédito e das ações cabíveis em cada hipótese, passemos à sistematização do que foi apresentado, através do quadro sinóptico abaixo:

Ação Título	Ação de Execução	Ação de Locupletamento	Ação de Cobrança ou Ação Monitória²¹
Títulos atípicos	3 (três) anos (Código Civil)	3 (três) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.	5 (cinco) ou 10 (dez) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.
Títulos Típicos			
Letra de Câmbio	3 (três) anos (LUG) a contar do fim do prazo de execução.	3 (três) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.	5 (cinco) ou 10 (dez) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.
Nota Promissória	3 (três) anos (LUG) a contar do fim do prazo de execução.	3 (três) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.	5 (cinco) ou 10 (dez) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.
Cheque	6 (seis) meses a contar do fim do prazo de apresentação (30 ou 60 dias) – Lei n. 7357/85.	2 (anos) a contar do fim do prazo de execução - Lei n. 7357/85.	5 (cinco) ou 10 (dez) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.
Duplicata	3 (três) anos (Lei 5474/68) a contar do fim do prazo de execução.	3 (três) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.	5 (cinco) ou 10 (dez) anos (Código Civil) a contar do fim do prazo de execução.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, clara a necessidade de compreensão do instituto da prescrição, bem como do estudo da teoria geral dos títulos de crédito, a fim de se evitar a aplicação errônea dos prazos aplicáveis, e incomensuráveis prejuízos às partes envolvidas.

Claro é que o tema não foi esgotado no presente trabalho, ficando aqui um convite a todos os operadores do direito para que repensem a matéria e para que contribuam, na medida do possível, para a efetivação dos direitos a ela relacionados.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²¹ Em razão da controvérsia jurisprudencial suscitada, preferiu-se expor os dois entendimentos possíveis.

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. I, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.
- COSTA, Dilvanir José da. **Sistema de Direito Civil à Luz do Novo Código**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MELLO, André Luis Camargo. **Reflexões sobre a prescrição civil à luz da lei 11.280/2006**. Disponível em:
http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=36111
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**, vol I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Prescrição e decadência no Código Civil**. In TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do Novo Código Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 427-441.
- PAIXÃO JÚNIOR, Manoel Galdino da. **A Prescrição na Teoria do Processo à luz do Código Civil**. Belo Horizonte: O Sino de Samuel, março/abril, 2004.
- PAIXÃO JÚNIOR, Manoel Galdino da. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**.vol.1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2º volume. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e sua Alegação: Lei 11.280 e a revogação do art. 194 do Código Civil**. Disponível em:
<http://www.cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas&idcoluna=8&idmateria=299>
- TESHEINER, José Maria . **Prescrição – Decretação de ofício – Lei 11.280/06**. Disponível em: www.tex.pro.br.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil**. vol. III, tomo II, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Prescrição de ofício?**

Disponível em: www.tex.pro.br.

VIANA, Carlos. **A nova prescrição**. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/27/33/2733/>.

ZENUN, Augusto. **A prescrição na constituição**. Rio da Janeiro: Forense, 1983.